



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000200562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003730-02.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada/apelante DAFNE LORRAINE PARDINHO VIANA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de março de 2026.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 79719 (Processo Digital)

Apelação nº 1003730-02.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (8ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA**

Apelada/Apelante: **DAFNE LORRAINE PARDINHO VIANA DE
LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juíza sentenciante: Roberta Luchiarri Villela

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS
C.C. INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - FRAUDE
- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1) APELO (RÉ) - COMPRAS COM CARTÃO
CONTESTADAS - LANÇAMENTOS TOTALMENTE FORA
DO PERFIL DE USO DA REQUERENTE - DECLARAÇÃO
DE INEXIGIBILIDADE QUE ERA MESMO DE RIGOR -
TENTATIVA ADMINISTRATIVA DE SOLUCIONAR A
QUESTÃO INFRUTÍFERA, SEGUIDA DE NEGATIVAÇÃO -
DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO
DEVIDA - MINORAÇÃO DESCABIDA - FINALIDADES
PUNITIVA E PREVENTIVA DA CONDENAÇÃO -
RECURSO DESPROVIDO.

2) APELO (AUTORA) - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA
VERBA REPERATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO -
RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO
AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO
DESPROVIDO.

3) RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença
prolatada de fls. 290/295, integrada pelos aclaratórios parcialmente
acolhidos de fls. 328/329, julgando a ação procedente para declarar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inexistência do débito relativo às compras impugnadas e a inexigibilidade dos respectivos encargos moratórios, determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a requerida a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com correção do arbitramento e juros de mora da citação, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a ré afirma que as compras com cartão contestadas eram condizentes com o perfil de uso da autora, não se cogitando de inexigibilidade, sendo legítima a negativação efetivada, devendo ser afastados os danos morais ou, subsidiariamente, reduzida a indenização, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 304/312).

De seu turno, a requerente pleiteia a majoração da verba reparatória, advoga acolhimento (fls. 333/339).

Recursos tempestivos, preparado o da requerida (fls. 313/314 e 360/361), isento o da requerente.



Regularmente processados.

Contrarrazões da demandada (fls. 343/350).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

A autora narra na inicial ter se deparado com compras com seu cartão de crédito realizadas por terceiros de forma fraudulenta a partir de 12/10/2023.

Embora tenha contestado os lançamentos e as cobranças tenham sido suspensas, a reclamação foi indeferida, de modo que a ré passou a exigir o respectivo pagamento e negativou o nome da demandante no curso da demanda.

Pois bem. Primeiramente, a análise das faturas colacionadas revela que os lançamentos impugnados refugiam do



perfil de uso da titular do cartão.

Note-se que as faturas vencidas em agosto, setembro e outubro de 2023 foram, respectivamente, nos valores de R\$ 930,37, R\$ 1.589,20 e R\$ 1.169,73, contudo, aquela vencida em novembro, incluindo as transações fraudulentas, veio no montante de R\$ 6.022,08, com diversos lançamentos na 99PAY de caráter suspeito.

Apenas nos dias 12 e 13/10/2023, há 11 (onze) transações em referida plataforma, muitas delas sob a mesma rubrica “99*99PAY 99Pay *Recarg”, totalizando cerca de R\$ 5.000,00.

E, contestadas as compras, a ré sequer demonstrou ter diligenciado junto à 99 a fim de atestar a sua regularidade, ônus que lhe incumbia, artigo 373, II, do CPC.

Diante desse cenário, é de rigor manter a declaração de inexigibilidade de tais lançamentos.

A propósito:

CARTÃO DE CRÉDITO – FURTO – COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO BANCO – OMISSÃO NO BLOQUEIO – TRANSAÇÕES SUCESSIVAS E VULTOSAS EM CURTO LAPSO, FORA DO PERFIL DE CONSUMO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479/STJ – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO MANTIDA. DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU LESÃO EFETIVA A DIREITOS DA PERSONALIDADE – MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL – DIRETRIZ DO TEMA 1.156/STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007274-52.2024.8.26.0003; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Golpe da maquininha – Transações realizadas com cartão de crédito mediante fraude – Operações de valores expressivos absolutamente incompatíveis com o perfil de consumo do correntista – Movimentação atípica em curto lapso temporal – Falha na prestação do serviço bancário – Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Fortuito interno – Súmula 479 do STJ – Inexigibilidade das transações reconhecida – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 15% do valor da causa – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009583-12.2025.8.26.0003; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, a negativação efetivada se afigura ilegítima, daí decorrendo danos morais *in re ipsa*, conforme pacífica jurisprudência.

Para a fixação da indenização, deve-se ter em mira sua *“tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos”* (STJ, REsp 1.440.721/GO).

No caso, a parte tentou resolver a questão administrativamente, sem sucesso, deparando-se com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Tais circunstâncias impõem a preservação da verba reparatória arbitrada na origem, sob pena de se tornar inócua quanto às suas finalidades punitiva e preventiva.

para majoração, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa da consumidora.

Dessarte, mantém-se hígida a r. sentença, elevados os honorários advocatícios devidos pela requerida para 17% sobre o valor atualizado da condenação, artigo 85, § 11, do CPC.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, majorada a verba honorária devida pela ré para 17% sobre o valor atualizado da condenação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator